



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 167 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 167.** O ITCMD não incide:

I – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

II – sobre imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o receptor do imóvel seja enquadrado como agricultor familiar nos termos da Lei;

b) o receptor do imóvel seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente;

c) o receptor do imóvel seja não proprietário de área de imóvel rural superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguas ou não;

d) que a soma entre a área transferida e as já em posse ou propriedade do receptor do imóvel não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais de terras por ocasião da transmissão;

e) que o imóvel recebido não seja alienado pelo prazo de 10 (dez) anos’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular a sucessão rural familiar no âmbito da agricultura familiar, evitando, por exemplo, que um filho ou filha de agricultor familiar tenha que vender a terra que receber por herança ou por doação por não conseguir pagar o ITCMD para continuar na atividade rural. Desta forma, estimula-



se que a terra continue dentro da agricultura familiar e evita-se a reconcentração de terras no país.

Cumprе destacar que segundo a Lei 11.326 de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), enquadra-se como agricultor familiar aquele que, simultaneamente: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Esse grupo, segundo o Censo Agropecuário IBGE de 2017, representam 77% dos estabelecimentos rurais do país, porém, dada a alta concentração fundiária no país, apenas 23% da área dos estabelecimentos rurais nacionais.

As condicionalidades estabelecidas nesta emenda para ter acesso à isenção tributária visam garantir que a herança ou doação do imóvel rural se dê apenas entre detentores de pequena propriedade nos termos definidos no artigo 3º da Lei nº 8.629 de 1993 (até 4 módulos fiscais) e que eles recebam a terra desde que se mantenham nesta condição de produtor familiar por um período de 10 anos. O ITCMD passará a ser cobrado normalmente, para imóveis que não atendam as condições estabelecidas na lei complementar.

Os dez anos de manutenção do imóvel como produtor para uma nova alienação está de acordo com o estabelecido no artigo 189 da Constituição Federal que estabelece que os lotes em assentamentos da reforma agrária não podem ser negociados pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo que o beneficiário receba o título.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminentе Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

